



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Reitoria  
Coordenação Geral de Licitações

**PARECER Nº 1/2023 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT**

Cuiabá , 3 de janeiro de 2023.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 82/2022

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições sob demanda, contemplando: produção, transporte e distribuição de refeições, com previsão do fornecimento de insumos (gêneros alimentícios e materiais descartáveis), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atender Campus Avançado Guarantã do Norte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT.

**RECORRENTE:** M. C. DOS SANTOS & CIA LTDA CNPJ N.º 06.319.069.0001/69

**RECORRIDO:** Decisão do Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 82/2022.

**I – Das Preliminares**

01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente, por meio do sistema eletrônico “Compras.gov.br” pela M. C. DOS SANTOS & CIA LTDA CNPJ N.º 06.319.069.0001/69 , devidamente qualificada na peça inicial, CONTRA a decisão da Pregoeiro no processo licitatório acima citado.

**II – Das formalidades**

02. Houve, tempestivamente, por parte da empresa M. C. DOS SANTOS & CIA LTDA CNPJ N.º 06.319.069.0001/69 a manifestação de intenção de recorrer contra a decisão de habilitação tomada pelo pregoeiro do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 67/2022. A Recorrente impetrou recurso dentro do prazo estabelecido no Edital.

**III – Das alegações da recorrente**

03. Transcrição na íntegra da recorrente:

*AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.*

*Ref.: EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2022.*

*Processo nº: Processo Administrativo n. 23788.000206.2022-49*

*Objeto: O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições sob demanda, contemplando: produção, transporte e distribuição de refeições, com previsão do fornecimento de insumos (gêneros alimentícios e materiais descartáveis), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atender Campus Avançado Guarantã do Norte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT.*

A empresa M. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.319.069.0001/69, com sede na Avenida Loderites da Rosa Correia, nº 279N, Térreo, Módulo 03, na cidade de Juína/MT, estado de Mato Grosso, Telefones: (66) 99632-5565 e (66) 98449-5545, e-mail: clara.santos@hotmail.com, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, bem como em observância ao "item 11" e seguintes do Edital alhures mencionado, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desse digno Pregoeiro Oficial que julgou habilitada a empresa ACS SERVICOS DE BUFFET E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.165.004/0001-22, na sessão da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Por ato de V.S.<sup>a</sup>, praticado na sessão do Pregão Eletrônico nº 082/2022, especificamente no dia 20 de dezembro de 2022, nos foi concedido prazo para apresentarmos as razões do recurso administrativo, de cujo manifestamos a intenção de registro no prazo legal estabelecido.

O item 11.2.3 do edital referenciado ao abordar sobre o prazo de apresentação das razões de recurso estabelece o seguinte:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta forma, considerando a contagem de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, apresentado até a data de 23 de dezembro de 2022, deverá ser considerado tempestivo.

#### II – DOS FATOS E DO DIREITO

A sessão pública de licitação do tipo pregão em sua modalidade eletrônica, com o modo de disputa "aberto e fechado" ocorreu no dia 14 de dezembro de 2022 e, findada a fase de lances fechada, ofertamos o segundo melhor valor, qual seja, de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por marmítex e em sede de negociação, oferecemos um desconto, passando-se a R\$ 22,50 (vinte e dois e cinquenta centavos).

#### II – DA PRELIMINAR DE REVISÃO DE DECISÃO EM SEDE DE AUTOTUTELA

Ocorre que V.S.<sup>a</sup> em 15/12/2022 registrou no sistema a "inabilitação de fornecedor" apresentada pela empresa E.S. DE ALCANTARA, por não ter encaminhado a certidão de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

Logo após, V.S.<sup>a</sup> convocou a 3ª colocada, para fins de desempate, a pessoa jurídica ACS SERVICOS DE BUFFET E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.165.004/0001-22, pelo fato dessa ser uma ME/EPP, conforme a LC 123/06 e momento depois, V.S.<sup>a</sup>, habilitando-a.

Todavia, nossa empresa manifestou a intenção de recurso, pelos seguintes fatos:

"manifestamos intenção de recurso em face da habilitação da empresa ACS, por afronta ao item 9.8 de habilitação jurídica, ao não apresentar o contrato social com todas as suas alterações e consolidações afronta ao item 9.11.1.1 além de o

*atestado de capacidade técnica apresentação não se refere a preparação de marmiteix, almoço ou similares, também, por ter juntado as documentações complementares após o prazo legal concedido pelo pregoeiro. As razões recursais serão apresentadas tempestivamente”.*

*Ocorre que a empresa ACS SERVICOS DE BUFFET E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA não atendeu a todos os requisitos de habilitação, devendo a mesma ser inabilitada!*

*1 – Não apresentação de habilitação jurídica em conformidade com o edital*

*O edital de pregão eletrônico assim prevê:*

*9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;*

*No caso em tela, a licitante recorrida, apresentou inicialmente uma 1ª alteração do contrato social não consolidado, desacompanhado do contrato social inicial e ainda, não registrado pela Junta Comercial, portanto, deve ser inabilitada.*

*2 – Apresentação de atestado de capacidade técnica não compatível com o objeto da licitação e fora do prazo concedido.*

*A recorrida apresentou 01 atestado de capacidade técnica, sendo que referia-se ao fornecimento de “salgados, bolos, tortas e outros”, sendo estes, totalmente dissociados do objeto desta licitação (fornecimento de refeições sob demanda, contemplando: produção, transporte e distribuição de refeições), uma vez que a complexidade de fornecer um simples lanche, ser totalmente inferior à preparação de refeição.*

*Mais a mais, o atestado não acompanha qualquer quantitativo e prazo de execução.*

*Já um segundo atestado apresentado, não atendeu a convocação de V.Sª para fins de complementação, pelo fato de ser apresentado DOCUMENTO NOVO e não complementar ao já apresentado, devendo inabilitar a licitante recorrida.*

*Já o item 9.11.1.2, dispõe como se dará a comprovação da capacidade técnico-operacional, veja:*

*9.11.1.2. Comprovação da capacitação técnico-operacional: Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*9.11.1.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:*

*9.11.1.3.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 12 (doze) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.*

*Portanto, resta comprovado que a licitante ora recorrida, não atendeu aos requisitos de habilitação bem como fez a inclusão de documentos novos e não complementares, contrariando o item 9.3 do edital de pregão, devendo V.Sª rever o ato e torná-la inabilitada!*

*Desta forma, considerando os princípios da Legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da autotutela, V.S.ª deve, em sede do poder-dever da autotutela, revogar vossa decisão que habilitou a empresa ACS SERVICOS DE BUFFET E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, retroagindo à fase de habilitação, e*

*nos julgar habilitados.*

### *3 – Da apresentação de novo documento de qualificação econômico-financeira*

*O edital em seu item 9.10.2 exige que as licitantes apresentem o balanço patrimonial do último exercício, já exigíveis. Ou seja: o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021.*

*Ocorre que no arquivo “documentos complementares” mais uma vez, a licitante recorrida apresenta documento novo, agora, um balanço patrimonial pelo sistema SPED, divergindo daquele já apresentado e não registrado pela Junta Comercial. Desta forma, por descumprir os itens 9.3 c/c 9.10 do edital, a empresa recorrida deve ser considerada inabilitada.*

### *DA NÃO ACEITABILIDADE DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS O INÍCIO DA SESSÃO E ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES*

*A empresa recorrida, em 19/12/2022, anexou um arquivo denominado “ACS CONSULTORIA.rar” às 12:59, apenas e tão somente com o NOVO balanço patrimonial.*

*É possível inferir na ata da sessão, que V.Sª ao verificar que o arquivo primeiramente anexado no sistema, não continha todos os documentos complementares solicitados, realizou nova convocação no sistema às 14:51:14 do dia 19/12/2022, tendo a licitante recorrida anexado novo arquivo no dia 19/12/2022 às 14:54:04.*

*Ocorre Sr. Pregoeiro, que V.Sª solicitou via sistema, às 11:37:32 do dia 19/12/2022, TODOS os documentos complementares, ou seja, a licitante recorrida além de fazer juntada de novos documentos, não atendeu tempestivamente o prazo de 2 (duas) horas previsto no item 9.3 do edital:*

*O item 9.3 do edital do pregão eletrônico, é claro quanto ao prazo de apresentação dos documentos de habilitação complementares:*

*9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.*

*Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União, assim já decidiu recentemente, que só admitido a juntada de novos documentos que apenas venha a atesar condição preexistente à abertura da sessão pública, vejamos:*

*“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)” Acórdão 1.211/2021-Plenário*

*Desta forma, para que a isonomia e igualdade entre os licitantes do certame não sejam maculadas, V.Sª deve rever os seus atos e a empresa recorrida deve ser considerada inabilitada.*

### *III– DOS PEDIDOS*

*Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões supra, requer a esse d. Pregoeiro Oficial:*

- 1. O recebimento desta peça recursal de modo tempestivo;*
- 2. Que preliminarmente, em sede de autotutela, nossa empresa seja considerada habilitada no certame;*

3. Caso não seja acatada a preliminar anterior, que seja acatada o mérito da razão recursal, para que a empresa ACS SERVICOS DE BUFFET E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA seja declarada inabilitada do certame;

4. Caso nenhum dos pedidos anteriores sejam acatados por V.Sª, que o recurso seja encaminhado para decisão da autoridade superior.

#### IV – Das Contrarrazões

04. Não houve contrarrazão.

#### V - Da análise do Recurso

05. Imperioso ressaltar que todos os julgados deste Pregoeiro estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

06. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto na [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 Art. 2º:](#)

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

*§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

07. E também Princípio da autotutela disposto na [LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.](#) que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

08. Ressaltamos a notória obediência desta comissão às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

09. Considerando os vícios apresentados pela recorrente, a administração não poderia neste momento continuar com o certame homologando o presente. Desta forma, considerando os princípios da impessoalidade, autotutela e da igualdade e buscando ainda a melhor proposta para administração, retornaremos a fase de habilitação revogando os atos praticados.

#### V – Das Decisões

19. Isto posto, sem nada mais evocar, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa

M. C. DOS SANTOS & CIA LTDA CNPJ N.º 06.319.069.0001/69 , no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 67/2022, e no mérito, **DECIDIMOS PELO DEFERIMENTO PARCIAL, sendo reaberta a sessão pública no dia 17 de Janeiro de 2023 às 10h00 (Horário de Brasília).**

Encaminho à autoridade competente para decisão final.

**Paulo Cesar Ferreira de Moraes**  
Pregoeiro  
Comissão Especial de Licitação do Pregão Eletrônico 67/2022

Documento assinado eletronicamente por:

- **Paulo Cesar Ferreira de Moraes, COORDENADOR - FG0001 - RTR-COM**, em 03/01/2023 15:33:20.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 03/01/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 458385

Código de Autenticação: b9f1593f52

